

Acórdão: 15.660/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010106886-68, 40.010106887-49  
Recursos de Agravo: 40.030107315-31, 40.030107316-11  
Impugnante/Agrav.: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros  
PTA/AI: 01.000139592-96, 01.000139595-21  
Inscrição Estadual: 362.003374.05-78(Autuada)  
Origem: AF/ João Monlevade  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA –** Constatam dos autos elementos de prova que suprem as perícias requeridas, tornando-as desnecessárias. Recursos não providos. Decisão unânime.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO.** Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a contribuinte neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e art. 33, parágrafo primeiro, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR NÃO TRIBUTADA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de importações de produtos do exterior cujas operações anteriores não foram tributadas. Infração caracterizada nos termos do item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e artigo 28 da Lei nº 6763/75, devendo, no entanto, ser ajustado o DCMM de fl. 14 do PTA 01.000139595.21 à recomposição da conta gráfica juntada a fl. 23 dos mesmos autos, no tocante aos meses de dezembro/2000 e janeiro/2001, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria estrangeira, nos termos do Artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, letra “a” da Constituição Federal, c/c artigo 33, parágrafo 1º, item 1, alínea “i” da Lei 6.763/75;

2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados com as operações de importação indireta, créditos destacados nas notas fiscais de transferências emitidas pela filial capixaba da Impugnante, que noticiavam meras operações interestaduais envolvendo a mercadoria efetivamente importada pela filial mineira.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a procedência dos Lançamentos.

Indeferidos os requerimentos de prova pericial (fl. 2.627) no PTA-01.000139592.96 e (fl. 574) no PTA-01.000139595.21, os mesmos foram agravados, respectivamente, às fls. 2.630 a 2.634 e 577 a 581.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos Lançamentos, adequando-se, em relação ao PTA- 01.000139595.21, o DCMM conforme recomposição da conta gráfica de fl. 23, no tocante aos meses de dezembro/2.000 e janeiro/2.001.

---

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

#### **Quanto aos Recursos de Agravo retidos nos autos**

Os pedidos de prova pericial suscitados pela Impugnante, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser respondidos com base nos elementos e nas provas contidas nos autos.

Pretende a Agravante provar através de prova pericial que todo o coque importado teria entrado fisicamente no estabelecimento sediado em Cariacica – ES, e que parte teria ficado naquele estabelecimento, pois o coque é insumo da produção de ambos os estabelecimentos envolvidos.

De fato, a prova pericial é prevista na CLTA/MG, como elemento de formação da convicção para o deslinde da controvérsia criada pelas partes. Entretanto, trata-se de prova especial, somente deferida quando nos autos não constar elementos suficientes para tal, o que não são os presentes casos.

Ao contrário, conforme se verá na análise do mérito do lançamento fiscal, o coque importado foi remetido para este Estado da Federação, ainda que de forma parcelada, inclusive considerável parte antes do próprio desembaraço aduaneiro,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme provam os documentos emitidos pela empresa transportadora (Companhia Vale do Rio Doce).

A perícia pretendida se limitará na análise dos documentos fiscais emitidos, porquanto não poderá constatar, in loco, a existência da mercadoria no estoque daquele estabelecimento capixaba, que como se demonstrará na fundamentação abaixo, tinha prévio e conhecido destino o estabelecimento mineiro.

Assim sendo, considerando que os documentos que seriam oferecidos ao exame pericial já se encontram nos autos, sobre os quais se reportará, torna-se totalmente desnecessária a produção da prova requerida.

Não faltou, destarte, motivação para o indeferimento do pleito da Agravante, tampouco se verifica cerceamento de defesa. A defesa foi produzida ao tempo certo. As provas estão nos autos.

Na verdade, o que se busca provar é o real destinatário da mercadoria importada, para fins de seu enquadramento no polo passivo da obrigação tributária e determinação do sujeito ativo em favor de quem deve ser recolhido o respectivo tributo, o que se propõe a demonstrar, como veremos adiante.

Desta forma, considerando o disposto no artigo 116 da CLTA/MG, que trata da reclamada motivação para o ato de indeferimento, considerando a competência estatuída nos artigos 82, inciso I, e 105, inciso II do mesmo diploma legal, mantém-se a decisão, posto que a perícia revelou-se desnecessária para o deslinde da questão.

Assim, os requerimentos de perícia foram corretamente indeferidos, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

As autuações versam sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de coque de carvão metalúrgico em bruto a granel, produzidos na Espanha, Japão, China e Argentina, conforme se vê nas diversas Declarações de Importação trazidas aos autos. A mercadoria, após ser desembarcada no Terminal de Carvão da Companhia Vale do Rio Doce, situado em Praia Mole, Municípios da Serra e Vitória – ES, foi embarcada em vagões e remetida, via ferrovia Vitória-Minas, para o estabelecimento situado em João Monlevade – MG, Estado destinatário da mercadoria.

Portanto, exigiu-se o ICMS devido na importação, além do estorno dos créditos destacados nas notas fiscais emitidas pela filial capixaba, que noticiavam operações interestaduais com a mesma mercadoria importada, entretanto, sem o pagamento do ICMS da Importação para Minas Gerais.

Os créditos tributários estão demonstrados nas planilhas constantes dos autos, instruídas com cópias (extrato) das Declarações de Importação objeto dos levantamentos, bem como dos recibos/comprovantes das despesas aduaneiras

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incurridas e os quadros comparativos entre as Notas Fiscais de Serviço de Transporte/Despachos de Cargas em Lotação, emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce (Transportadora) e as Notas Fiscais de transferências emitidas.

O estorno dos créditos efetivado no PTA 01.000139595.21 está detalhado a fls. 16/23 do referido processo, instruído com cópias das Notas Fiscais e dos livros de Apuração do ICMS e Registro de Entradas da filial sediada em João Monlevade, além de cópias dos documentos referentes às importações.

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Os documentos relacionados a fls. e fls. não deixam dúvidas quanto à correção do trabalho fiscal em análise.

As notas fiscais que noticiam suposta operação interestadual envolvendo os estabelecimentos da Companhia Siderúrgica Belo Mineira, situados em Cariacica e João Monlevade, não servem para propiciar créditos do ICMS nelas destacado, uma vez que o ICMS devido nas referidas importações não foi recolhido ao Estado de Minas Gerais, destinatário da mercadoria importada.

Confrontando as mercadorias discriminadas nas diversas Declarações de Importação registradas no Siscomex, bem como em exame das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento capixaba, nas remessas ao estabelecimento mineiro, a título de transferência ou para terceiros por conta e ordem deste, levando em conta, em especial, a documentação emitida pela Companhia Vale do Rio Doce que prestou o serviço de transporte, documentação esta representada pelos Despachos de Carga em Lotação que fazem parte integrante das Notas Fiscais de prestação de serviço de transporte ferroviário de mercadorias, constata-se que a carga tinha prévio destino o estabelecimento da Impugnante, à exceção de uma irrisória parcela, em torno de 0,04% da carga total importada, que teria ficado naquele Estado para fins de industrialização por terceiros e posterior retorno à origem.

Ao contrário do que vem afirmando a Impugnante, o exame do conjunto das provas nos autos, indica que a carga inicialmente declarada nas diversas Declarações de Importação sofrera pequeno acréscimo, verificado por ocasiões da arqueação da carga importada, levando à seguinte conclusão: de um total de 372,02 mil toneladas de coque, foram embarcadas em vagões e remetidas para Minas Gerais 374,40 mil toneladas. É o que se depreende do exame dos Despachos de Cargas em Lotação, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trazem exatamente o peso da mercadoria embarcada nos vagões da empresa transportadora.

Conforme dito acima, a diferença para mais remetida para Minas Gerais deriva da arqueação feita no momento do desembaraço das mercadorias no Porto de Praia Mole. A constatação do aumento da carga importada pode ser vista com simples exame das fls. 419, 954, 1243, 1478, 2254, 2255, do PTA 01.000139592.96, por exemplo.

Reportando às diversas Declarações de Importação trazidas aos autos, constata-se que o estabelecimento sediado em Cariacica havia figurado como importador das mercadorias, razão pela qual emitiu as notas fiscais de entrada, lançou tais entradas (escrituralmente) no sistema de controle de estoque da mercadoria importada, tendo emitido as notas fiscais de transferência para o estabelecimento de João Monlevade e algumas de remessas por conta e ordem do estabelecimento mineiro, a título de empréstimo ou devolução de empréstimo, envolvendo as Companhias ACESITA e AÇOMINAS. Diga-se que estas remessas por conta e ordem do estabelecimento mineiro não descaracterizam a importação realizada, ainda que triangulada com o estabelecimento capixaba. De qualquer forma, a mercadoria importada foi destinada para este Estado.

As provas citadas na Manifestação Fiscal de fls. 2617/2622 do PTA 01.000139592.96 indicam, de forma cristalina, que havia o prévio e conhecido destino das mercadorias: o estabelecimento da Autuada sediado no Estado de Minas Gerais.

Cita-se, a título de exemplo, o pagamento de diversas despesas aduaneiras pelo estabelecimento sediado em João Monlevade, ora Impugnante, como se vê a fls. 86, 88, 391, 421, 423, 689, 691, 692, 959, 961, 1244, 1246, 1479, 1480, 1482, 1697, 1698, 1951, 1952, 2011, 2012, 2026, 2256, todas do PTA 01.139592.96. Ora, quem paga despesas aduaneiras é o estabelecimento responsável pela importação e pelo respectivo desembaraço.

Veja-se o Contrato de fls. 398 (Contrato de Compra e Venda), firmado entre a trading company Cortland Trading Limited e a Belgo Mineira sediada em João Monlevade. Referido contrato deu origem às mercadorias importadas e declaradas na DI 00/0706359-2, juntada a fls. 382/386, e outras.

Veja-se a fatura Invoice de fls. 956 e o Bill of Lading de fls. 958: ambos mencionam no campo “observações” o nome da Belgo Mineira de João Monlevade e o n.º da OS 41.00/095 para a importação. O Certificado de Origem do produto, juntado a fls. 965/966, menciona a empresa mineira e o mesmo n.º da Ordem de Serviço (OS 41.00/095). Tais documentos estão atrelados à DI 00/0959354-8, que dá conta da importação de 42.100 toneladas de coque. Entretanto, devido à diferença na arqueação, comentada acima, foram transportadas para Minas Gerais, através dos Despachos de Carga em Lotação, um total de 42.118,00 toneladas. O acréscimo de 18 toneladas consta na notificação de diferença na arqueação, conforme se vê a fls. 954.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as folhas citadas nos parágrafos anteriores e abaixo são do PTA 01.000139592.96.

Ou seja, nada ficou no Espírito Santo, tinha prévio e conhecido destino: Minas Gerais.

Veja - se o Contrato de Compra e Venda firmado entre a Belgo Mineira de João Monlevade, fls. 1251/1256, e a empresa espanhola Aceralia Corporación Siderúrgica S/A, que deu origem às importações da Espanha, registradas nas Declarações de Importação: 00/0888587-1; 00/1116869-7; 00/1177743-0; 01/0142968-6. A quantidade importada, em torno de 145 mil toneladas de coque, está compreendida dentro do prazo e da quantidade contratada com o fornecedor estrangeiro.

Outro Contrato foi juntado a fls. 1957 e seguintes, dando conta da compra, pela Impugnante junto à empresa trading Cortland Trading Limited, de 12.000 toneladas de coque, de origem Argentina. Tal contrato originou a Declaração de Importação de fls. 1947 (DI 01/0107463-2), totalizando 11.138,988 toneladas de coque, produzidas na República Argentina, conforme se vê a fls. 1950.

Outro exemplo que confirma a retidão do trabalho fiscal é o Contrato de Câmbio juntado a fls. 2265/2267, firmado entre a Impugnante e o Bankboston Bco Múltiplo S/A, para a compra da quantia, em moeda americana, paga no exterior por Mitsubishi Corporation – Tokio, exatamente o exportador registrado na DI de fls. 2253. A quantia contratada se refere ao “Resgate Estadia – Transporte marítimo”, conforme se vê a fls. 2265. Ora, quem contrata câmbio senão o importador? O contrato referido é vinculado com a OS 41.01/004, que por sua vez é vinculada à DI 01/0250031-7 de fls. 2250/2252.

Voltando o exame na direção das argumentações da Impugnante, vê-se que são todas improcedentes.

Primeiro, o Auto de Infração expedido pelo Fisco capixaba, juntado a fls. 2600/2603, não tem nenhuma relação com o presente feito. Inclusive, verifica-se a fls. 2601 que a nota fiscal mais recente autuada pelo Fisco capixaba é datada de 30/11/99, enquanto que o período autuado pelo Fisco mineiro iniciou-se em 19/08/2000, conforme se vê a fls. 16, e findou-se em maio/2001.

A Certidão juntada a fls. 2604, expedida pela Secretaria da Fazenda do Espírito Santo não prejudica o trabalho fiscal. Trata-se de documento que noticia, de forma genérica e inespecífica, que o estabelecimento sediado em Cariacica importou mercadorias pelo porto de Praia Mole – ES, nos exercícios de 2000 e 2001, com entrada física em Cariacica. Porém, como já dito, é inespecífica, não relaciona nada com nada.

O termo de encerramento de fiscalização daquele Estado, que instrui a Certidão supracitada, também foi juntado pela Impugnante a fls. 2605. Constata-se, da leitura do documento, que a ação fiscal desenvolvida pelo Fisco capixaba se ateve às entradas de mercadorias para o ativo imobilizado e consumo, sendo que o foco da ação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

daquele Estado foi a verificação da regularidade no recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS, cuja natureza não se confunde com a destes lançamentos.

A afirmativa de que o coque importado e desembarcado no Porto de Praia Mole teria sido remetido para Cariacica, para configurar a entrada física naquele Estado, não tem nenhuma sustentação, diante do conjunto das provas produzidas pelo Fisco mineiro e já comentadas acima.

Vê-se, a partir das fls. 16, onde consta quadro comparativo por Declaração de Importação e respectivas notas fiscais de transferência, Notas Fiscais de serviços de transporte emitidas pela transportadora Cia Vale do Rio Doce e respectivos Despachos de Cargas em Lotação, que as remessas para Minas Gerais se iniciam, exatamente, no Porto de Praia Mole, local de desembarque das mercadorias importadas.

Todas as notas fiscais de prestação de serviço de transporte possuem anexo, conforme fls. 130, que indica claramente a procedência do produto: Praia Mole. Referido anexo discrimina os dados dos Despachos de Carga em Lotação, também juntados aos autos, a partir das fls. 131, também indicando como local de procedência: Praia Mole.

Voltando aos quadros de fls. 16 e seguintes, constata-se que as remessas via estrada de ferro Vitória-Minas, se iniciam em data anterior ao próprio desembarço da mercadoria, como por exemplo na DI detalhada a fls. 16, desembarçada dia 05/09/00, com a primeira remessa ocorrendo dia 25/08/00, conforme relação de Despachos de Cargas detalhada a fls. 17 e seguintes.

Ou seja, totalmente inaceitável a tese da Impugnante de que as mercadorias teriam sido desembarcadas no Porto de Praia Mole, pertencente a CVRD, em seguida seriam remetidas para Cariacica, retornando ao mesmo Porto para, imediatamente, serem remetidas para Minas Gerais.

Ao contrário, consta nos autos que parte da mercadoria, enquanto não remetida para Minas Gerais, permanece estocada no próprio porto de Praia Mole, sendo que a Companhia Vale do Rio Doce cobra pela “Estocagem”, conforme se vê a fls. 68, documento expedido pela própria Belgo Mineira, informando que o coque originário do Japão, Espanha e China, permanece estocado no porto de Praia Mole, sendo transportado para Monlevade em vagões sem cobertura. Algumas faturas de cobrança pela estocagem estão nos autos de fls. 695 e 1700 do PTA 01.000139592.96.

Portanto, o conjunto probatório produzido pelo Fisco mineiro indica, sem nenhuma dúvida, que a mercadoria tinha prévio e conhecido destino, o estabelecimento mineiro. A tese da Impugnante de que as mercadorias teriam entrado fisicamente em Cariacica, para, com isto, tentar caracterizar a importação naquele Estado do Espírito Santo não deve prevalecer, diante das provas supracitadas.

Destarte, fartamente provado que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante, sediada em Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltando ao Art. 33 da Lei 6.763/75, temos que restou fixado, para fins de se estabelecer o estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto devido na importação de mercadorias ou bens do exterior:

i.1.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Enfim, desta interpretação acertada, dada em função da regra constitucional que veio consagrar o Estado da Federação onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria importada para fins de figuração no polo ativo da obrigação tributária, não há nenhuma dúvida de que o lançamento fiscal está correto e em perfeita consonância com a legislação tributária que rege a matéria.

Considerando, finalmente, que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i" da Lei 6.763/75, conclui-se pela procedência do lançamento fiscal consubstanciado no AI 01.000139592.96, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro em favor do Estado de Minas Gerais.

Considerando, também, que a importação noticiada remete o estabelecimento mineiro para o pólo passivo da obrigação tributária, e o Estado de Minas Gerais no pólo ativo da mesma obrigação; tendo em vista que não houve o pagamento do imposto reclamado, e que as operações interestaduais noticiadas nas notas fiscais de transferências emitidas pelo estabelecimento capixaba não ocorreram, não cabe falar em creditamento do ICMS se este ainda não foi recolhido para Minas Gerais.

Ou seja, houve duplo prejuízo. Além de não recolher o ICMS devido na importação, pretendeu a Impugnante creditar-se de quantia que implicaria em recolhimento a menor de ICMS na conta gráfica do estabelecimento mineiro, o que foi combatido pelo Fisco com o estorno noticiado no Auto de Infração 01.000139595.21.

Quanto ao estorno dos créditos, efetivados mediante recomposição da conta gráfica no PTA supracitado, há que ser feita, apenas, a adequação nos meses de



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro/2000 e janeiro/2001, ajustando-se o DCMM nos termos da recomposição de fls. 23 do PTA 01.000139595.21.

Com relação ao Decreto 4.460-N, editado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, entende-se que o mesmo não tem qualquer aplicação em relação às operações noticiadas nestes autos, tendo em vista que o Fisco mineiro desclassificou, corretamente, as supostas operações interestaduais, tendo em vista que a mercadoria, conforme demonstrado, foi remetida diretamente para Minas Gerais, sendo o imposto devido a este Estado, não podendo, de maneira alguma, ter seu pagamento frustrado em função de diferimento concedido por aquele Estado, que não tem competência legal para legislar sobre operações que se sujeitam ao imposto de competência do Estado de Minas Gerais.

Os demais documentos trazidos à colação pela Impugnante nada mais são do que cópias das notas fiscais de entrada emitidas pelo estabelecimento situado em Cariacica e cópia do controle de movimentação de estoques naquela filial, documentos que apenas noticiam a escrituração dos documentos emitidos, e não provam, de maneira alguma, que as mercadorias importadas se destinaram ao estabelecimento capixaba. Buscou-se, como não poderia deixar de ser, dar uma aparência de autenticidade nas operações, com a sua conseqüente escrituração, até porque, seria facilmente flagrado pelo Fisco se assim não procedesse.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos relativamente aos PTAs nºs 01.000139592-96 e 01.000139595-21, adequando-se, em relação a este último, o DCMM conforme recomposição da conta gráfica de fls. 23, no tocante aos meses de dezembro/2.000 e janeiro/2.001, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodolfo de Lima Gropen e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 10/06/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS